



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### PROJETO DE LEI Nº 3.501, DE 2004 (do Poder Executivo)

Reestrutura a remuneração dos cargos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, altera o *pro labore*, devido aos ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Advogados da União, de Procuradores Federais, de Procuradores do Banco Central, de Defensores Públicos da União e aos integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências.

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso II do art. 3º, ao art. 4º, ao art. 11, ao *caput* do art. 15, ao art. 16 e suprima-se os arts. 5º, 7º e 17, do PL nº 3.501/04, na forma a seguir discriminada:

“Art. 3º.....

.....

II – quarenta por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

.....”

“Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incentivo à Fiscalização – GIAF, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002, em função do cumprimento de metas institucionais de fiscalização estabelecidas por meio de regulamento, no percentual de até trinta por



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

cento sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras, distribuído da seguinte forma:

I – até quinze por cento em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual do servidor e;

II – até quinze por cento relativo ao cumprimento de metas de arrecadação e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em regulamento;

Parágrafo único. Os integrantes das carreiras a que se refere o *caput* que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes à respectiva carreira farão jus à GIF calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados, quando:

I – cedidos para a Presidência, Vice-Presidência da República e, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, para o exercício de cargos em comissão de natureza especial, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, níveis 6, 5 ou 4 e equivalentes;

II – ocupantes dos cargos efetivos da carreira Auditoria da Receita Federal, em exercício nos seguintes órgãos do Ministério da Fazenda:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Secretaria-Executiva;
- c) Escola de Administração Fazendária;
- d) Conselho de Contribuintes;

III – ocupantes dos cargos efetivos das carreiras Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, em exercício, respectivamente, no Ministério da Previdência Social e no Ministério do Trabalho e Emprego, nesse último caso exclusivamente nas unidades não integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho definidas em regulamento.”

“Art. 11 A gratificação a que se refere o art. 4º integram os proventos de aposentadoria e as pensões, pelo percentual atribuído, a cada mês, aos servidores em atividade.”

“Art. 15. Durante os dois primeiros meses seguintes à fixação das respectivas metas poderão ser antecipados até cinqüenta por cento do valor máximo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

da parcela do *pro labore* e da GDAJ, e da GIF, observando-se, nesse caso:

“Art. 16 As avaliações a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conterão a verificação do resultado das metas de arrecadação previstas nos arts. 4º e 6º desta Lei.”

### JUSTIFICAÇÃO

Não se vê motivo suficiente para o “descolamento” das carreiras fiscais abrangidas pelo projeto. De natureza bastante semelhante, exercendo atividades praticamente complementares, não poderão seus integrantes sentir-se senão discriminados caso se mantenha a intenção de divorciar de suas congêneres a carreira voltada à fiscalização do trabalho, máxime quando seus integrantes ainda não se recuperaram do impacto dos lamentáveis acontecimentos de Unaí.

Do mesmo modo, a lei atua em sentido contrário ao devido quando torna exclusivas as metas de arrecadação, nas carreiras da Receita Federal e de fiscalização de contribuições previdenciárias, para efeito de cálculo de gratificações vinculadas ao desempenho coletivo ou individual. É preciso afastar do direito brasileiro a concepção de que o bom andamento da atividade fiscal se mede por incrementos de arrecadação. Essa cultura leva a um comportamento fiscal agressivo, na medida em que condiciona os profissionais da área a promoverem a punição por vezes gratuita do contribuinte, único meio de alcançar metas artificialmente estruturadas.

Na concepção resultante da emenda que ora se oferece aos nobres Pares, o que se estimula é a atividade fiscal, e não o incremento da arrecadação, que só virá em decorrência se o contribuinte descumprir suas obrigações, resultado que não pode, em nome do bom senso, ser imputado aos profissionais que atuam na área. A arrecadação prevista é aquela naturalmente possível de ser alcançada pelo teor da atividade econômica, e não a que se estabelece por meio do planejamento da respectiva fiscalização.

O texto ora oferecido à apreciação dos nobres Pares corrige grave equívoco na condução da proposta, dando ao tema o tratamento que é exigido pela Constituição.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por tantos bons motivos, espera-se o apoio dos nobres Pares na apreciação da presente emenda.

Sala da Comissão, em        de maio de 2004 .

**Deputado Lobbe Neto  
Vice-Líder do PSDB**